

**A “CHUVA” DE AGROTÓXICOS EM RIO VERDE-GO:
EXEMPLO DE PRÁTICA OFENSIVA AOS DIREITOS HUMANOS
QUE DEMANDA ANÁLISE INTERDISCIPLINAR**

Javahé de Lima Júnior¹

**THE "RAIN" OF PESTICIDES IN RIO VERDE GO:
PRACTICAL EXAMPLE OF OFFENSIVE TO HUMAN RIGHTS
THAT DEMAND INTERDISCIPLINARY ANALYSIS**

RESUMO

A pulverização de agrotóxico sobre uma escola localizada próxima a uma plantação de milho, na zona rural da cidade de Rio Verde-GO, ganhou repercussão nacional em todos os telejornais, que noticiaram a intoxicação de dezenas de crianças e professores. Ocorrências como esta geralmente são interpretadas pelos leigos como um evento excepcional, anormal, apesar de compreenderem que causam danos materiais, ambientais e à saúde humana. Contudo, esta espécie de incidente é perfeitamente previsível e sua ocorrência não é algo incomum em nosso país, uma vez que está ligada ao formato do processo produtivo agrícola em nosso país, intimamente ligado à monocultura e à extrema dependência de agentes químicos. Os dados a respeito do consumo de agrotóxicos em nosso país nos causam perplexidade e são de extrema gravidade. Os trabalhadores rurais e seus familiares, os residentes das áreas rurais, os que trabalham ou estudam em áreas rurais e os consumidores de produtos alimentícios estão se intoxicando paulatina e gradativamente, de forma direta. As intoxicações por agrotóxicos já podem ser compreendidas como uma espécie da já tão conhecida violência no campo, que, até então, estava eminentemente ligada às questões agrárias. Esta situação nos revela um problema não só sanitário, ambiental ou de saúde pública, mas humanitário, que demanda, por sua própria natureza e complexidade, um enfrentamento a ser feito de forma interdisciplinar.

PALAVRAS-CHAVE: Agotóxicos; Direitos Humanos; Interdisciplinaridade.

¹ Mestrando em Direitos Humanos pela Universidade Federal de Goiás.

ABSTRACT

Spraying pesticides on a school located next to a cornfield in the rural town of Rio Verde-GO, gained national repercussions in all newscasts, which reported the poisoning of dozens of children and teachers. Occurrences like this are usually interpreted by laymen as an exceptional event, abnormal, although they comprise materials that cause environmental and human health damage. However, this kind of incident is perfectly predictable and their occurrence is not uncommon in our country, since it is linked to the agricultural production process in our country format, closely linked to monoculture and extreme dependence on chemicals. The data on the consumption of pesticides in our country cause us perplexity and are extremely serious. The rural workers and their families, residents of rural areas, those who work or study in rural areas and consumers of food products are intoxicating slowly and gradually directly. The pesticide poisoning can now be understood as a kind of violence now known as the field, which was eminently linked to land issues until then. This reveals not only a health, environmental or public health, but humanitarian problem, which demands, by its very nature and complexity, a confrontation to be done in an interdisciplinary way.

KEYWORDS: Agrochemical; Human Rights; Interdisciplinarity.

INTRODUÇÃO

No dia 3 de maio de 2013, 92 (noventa e duas) pessoas, entre alunos, professores e funcionários da Escola Municipal Rural São José do Pontal, localizada no Projeto de Assentamento Pontal dos Buritis, a 115km do município de Rio Verde (GO), foram intoxicadas em razão da pulverização de agrotóxico feita por via aérea.

Na ocasião, a empresa AEROTEX, por meio de aeronave agrícola carregada do agrotóxico Engeo Pleno, pulverizava uma plantação de milho.

Segundo o responsável pela plantação, Sr. Neilon Clayton França, o qual contratou a referida empresa, era a primeira vez que se fazia a pulverização da forma aérea. Isto porque, segundo afirmou³, o estágio da plantação de milho já não mais permitia a pulverização terrestre. Contudo, os depoimentos dos professores e crianças que frequentam a escola rural perante a autoridade policial, logo após o incidente, revelaram que pulverizações aéreas já ocorreram por outras vezes.

Após o fatos virem à tona, foram presos o proprietário, o coordenador e o piloto da empresa de pulverização aérea. Após pagamento de fiança, os autuados foram autorizados a acompanhar o indiciamento e o processo em liberdade. Além disso, a empresa AEROTEX foi autuada pela Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Estado de Goiás, no valor de R\$ 125.000,00, por suposta infração à Lei nr. 9.605/98, arts. 54 e 56.

Este incidente foi noticiado pela imprensa local e logo ganhou repercussão nacional ao ser veiculado em telejornais, reacendendo uma série de preocupações ligadas, essencialmente, à preservação do meio ambiente e à saúde das pessoas, seja daqueles que lidam diretamente com os agrotóxicos, seja daqueles que, por uma questão geográfica (moram, passeiam ou trabalham na zona rural) ou em razão de consumir os alimentos “envenenados”, estão sujeitos a qualquer tipo de intoxicação.

Ocorrências como esta geralmente são interpretadas pelos leigos como um evento excepcional, anormal, apesar de compreenderem que causam danos materiais, ambientais e à saúde humana. Ocorre que esta espécie de incidente é perfeitamente previsível e seu acontecimento está ligado ao formato do processo produtivo agrícola em nosso país, intimamente ligado à monocultura e à extrema dependência de agentes químicos.

³ Conforme termo de depoimento em auto de prisão em flagrante delito.

Com a finalidade de aumentar cada vez mais a produtividade e combater os insetos que atacam as lavouras, os produtores rurais acabam por contaminar seu próprio local de trabalho, envenenar sua produção, além de intoxicar os consumidores desses produtos e, obviamente, o meio ambiente.

As aplicações de agrotóxicos na zona rural do Estado de Goiás são feitas, geralmente, através de pulverizações por tratores ou por pequenas aeronaves adaptadas para a tarefa. Nessas duas hipóteses, as “chuvas” de agrotóxicos, além de atingirem o alvo, ou seja, a lavoura, também atingem os trabalhadores e, indiretamente, o ar, o solo, a água, os moradores das cercanias, os animais e outras plantas que estão próximas à área pulverizada⁴. O que acontece na zona rural de Rio Verde-GO não é diferente do que se tem notícia no restante do país.

I. DADOS SOBRE O USO DE AGROTÓXICOS NO BRASIL E EM GOIÁS

A agricultura e a indústria têm diferenças evidentes. Não se pode negar. Um simples e rápido passar de olhos pelos ambientes de trabalho que envolvem essas atividades já denuncia o contraste aqui afirmado. Contudo, a agricultura, ao contrário das fábricas, precisa fazer frente às intempéries e adversidades impostas pela natureza. Assim, além da força humana de trabalho e de todo esmero aplicado pelo agricultor no desenvolvimento de suas atividades, ele está sujeito a toda sorte de fatores naturais (alguns deles decorrentes da destruição imposta pelo próprio homem à natureza).

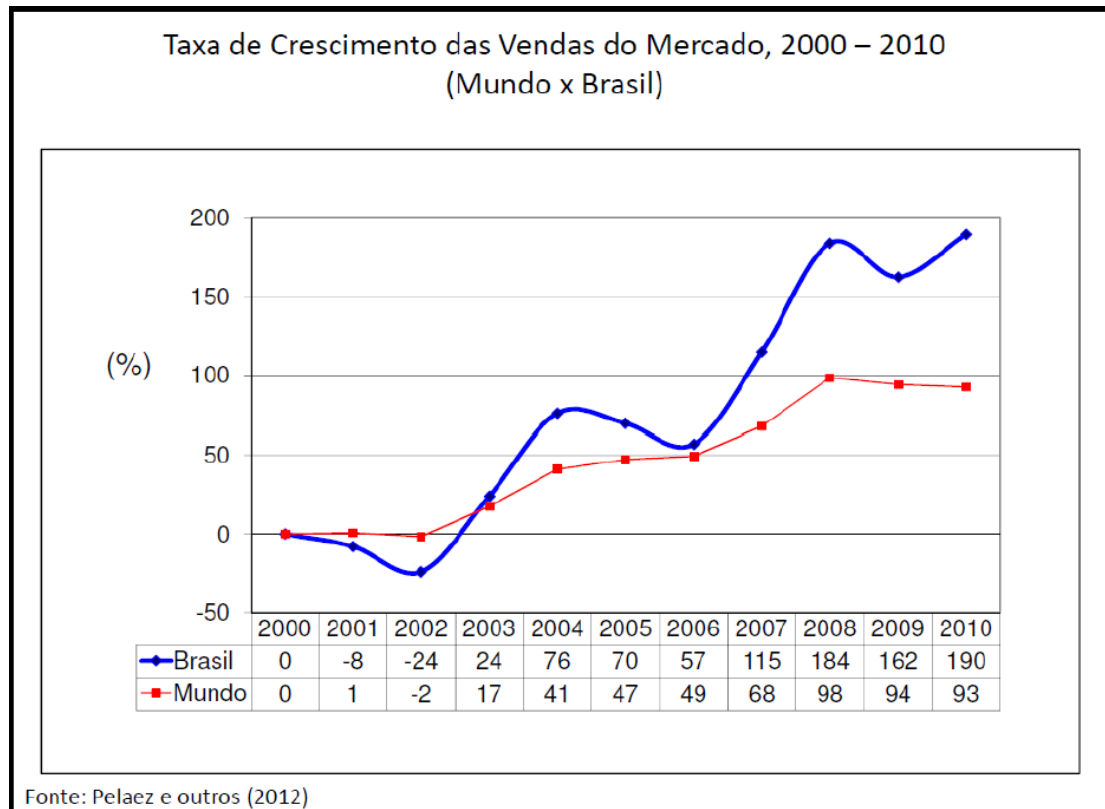
É exatamente neste contexto que surge a indústria agroquímica, a qual se coloca na missão de estabelecer maiores controles e previsibilidade para as interferências naturais, reduzindo o tempo de cultivo e garantindo uma produção que sofra a menor quantidade de ingerência possível da natureza capaz de prejudicar os resultados ideados.

O Brasil é líder, desde 2009, no consumo mundial de agrotóxicos. Em 2005, já respondia sozinho pelo consumo de 1/5 (um quinto) de toda produção mundial de

⁴ É o que se conhece por “deriva”, que ocorre quando o agrotóxico é desviado para fora da área do cultivo que se pretende atingir. É um dos maiores problemas do uso de agrotóxicos por resultar em prejuízos a terceiros e em contaminações ao ambiente e aos aplicadores. Os erros cometidos durante a aplicação e o desrespeito às condições climáticas e às distâncias mínimas para culturas sensíveis, corpos hídricos e locais habitados explicam o aumento das reclamações por casos de deriva

agrotóxicos. A dimensão do consumo de agrotóxicos em nosso país levou àquilo que BOMBARDI (2012) chamou de “epidemia silenciosa e violenta” envolvendo camponeses e trabalhadores rurais, seus familiares e, também, a população urbana em geral, sobretudo aquela que habita as áreas próximas às grandes produções agrícolas.

No que tange às vendas de agrotóxicos, o gráfico abaixo revela sua intensificação de forma bastante acelerada, senão vejamos:

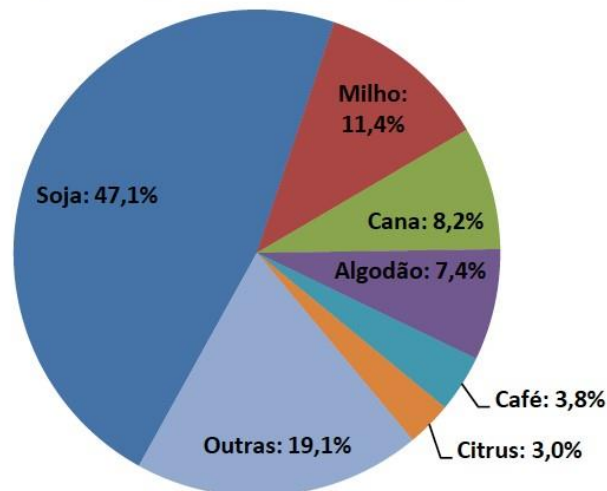


Fazendo uma comparação dos dados referentes às vendas de agrotóxicos no mundo e no Brasil, verifica-se que a taxa de crescimento das vendas em nosso país supera e muito a média mundial. Enquanto os dados mundiais já revelam um alarmante aumento de aproximadamente 50% (cinquenta por cento) a 100% (cem por cento) das vendas entre os anos de 2000 e 2008, no Brasil o índice se avizinha de 200% (duzentos por cento). Além disso, não se pode deixar de anotar que um período de oito anos é bastante curto para dados deste jaez.

O próximo gráfico contempla a distribuição do uso de agrotóxicos por culturas no Brasil. Os valores são referentes às vendas de produtos. Vejamos:

Brasil: uso de agrotóxicos por cultura (2009)

(valores referentes às vendas de produtos)



FONTE: Adaptado de: BRASIL, Ministério do Meio Ambiente, Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis. Produtos agrotóxicos e afins comercializados em 2009 no Brasil: uma abordagem ambiental. Rafaela Maciel Rebelo... [et al]. - Brasília: Ibama, 2010.

Como se vê, a soja é a líder no que se refere ao consumo de agrotóxicos vendidos no Brasil. Ela, sozinha, responde por quase metade das vendas. Na sequência, temos o milho e, em terceiro lugar, a cana de açúcar. Essas três culturas são, aliás, as campeãs também em área plantada em nosso país e, no que pertine à produção, são os três produtos agrícolas com mais toneladas colhidas – 648.970.000 toneladas de cana e 59.916.000 toneladas, conforme BOMBARDI (2012).

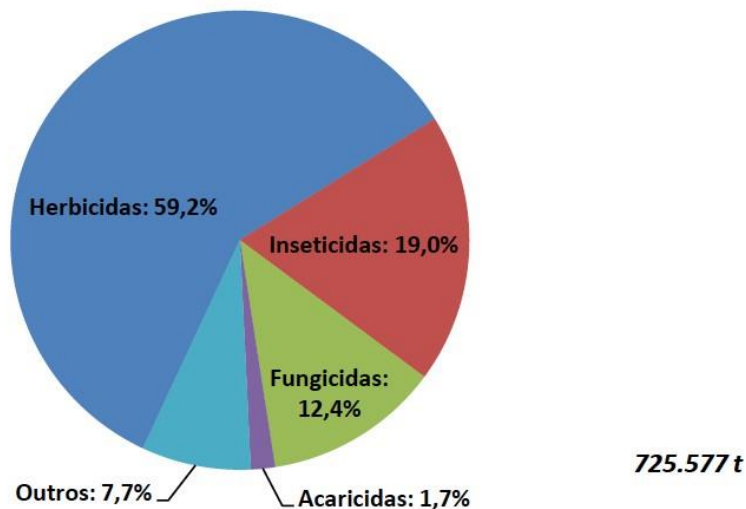
Do último gráfico nota-se, portanto, que soja, milho e cana respondem, juntas, por aproximadamente 70% (setenta por cento) de todas as vendas de agrotóxicos no Brasil. No caso de Rio Verde-GO, “Engeo Pleno” foi o produto químico pulverizado na plantação de milho e que acabou atingindo a escola rural. Trata-se de um agroquímico da classe dos inseticidas utilizado para o controle foliar de uma variedade grande de pragas nas mais diferentes culturas.

Segundo os que lidam com o referido inseticida, considerado de excelente relação custo-benefício, o produto representou um grande avanço em relação às alternativas existentes para o controle de pragas mastigadoras e sugadoras, além de ter trazido uma maior segurança para o próprio aplicador

Neste ponto, quanto aos tipos de agrotóxicos mais utilizados em nosso país, vejamos o próximo gráfico:

Brasil: uso de agrotóxicos por tipo (2009)

(valores referentes ao volume de produtos)



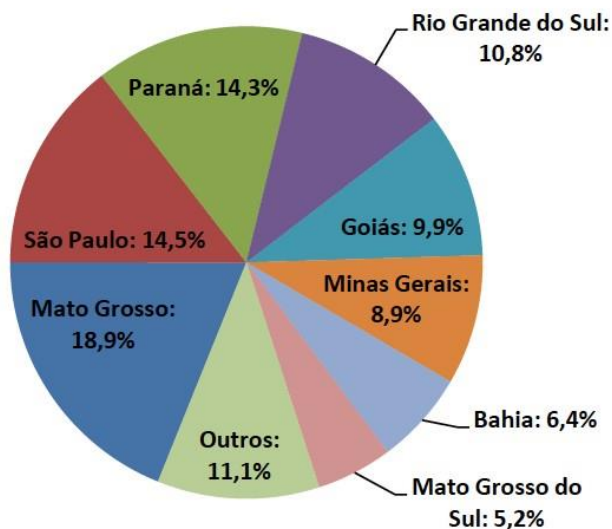
FONTE: Adaptado de: BRASIL, Ministério do Meio Ambiente, Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis. *Produtos agrotóxicos e afins comercializados em 2009 no Brasil: uma abordagem ambiental*. Rafaela Maciel Rebelo... [et al]. - Brasília: Ibama, 2010.

Vê-se que herbicidas e inseticidas são a esmagadora maioria das espécies de agrotóxicos vendidos no Brasil. Juntos respondem por praticamente 80% (oitenta por cento) dos agrotóxicos utilizados.

O Estado de Goiás, em 2009, já detinha o 5º lugar, quase empatado com o 4º, no uso de agrotóxicos em nosso país. Vejamos o gráfico a seguir:

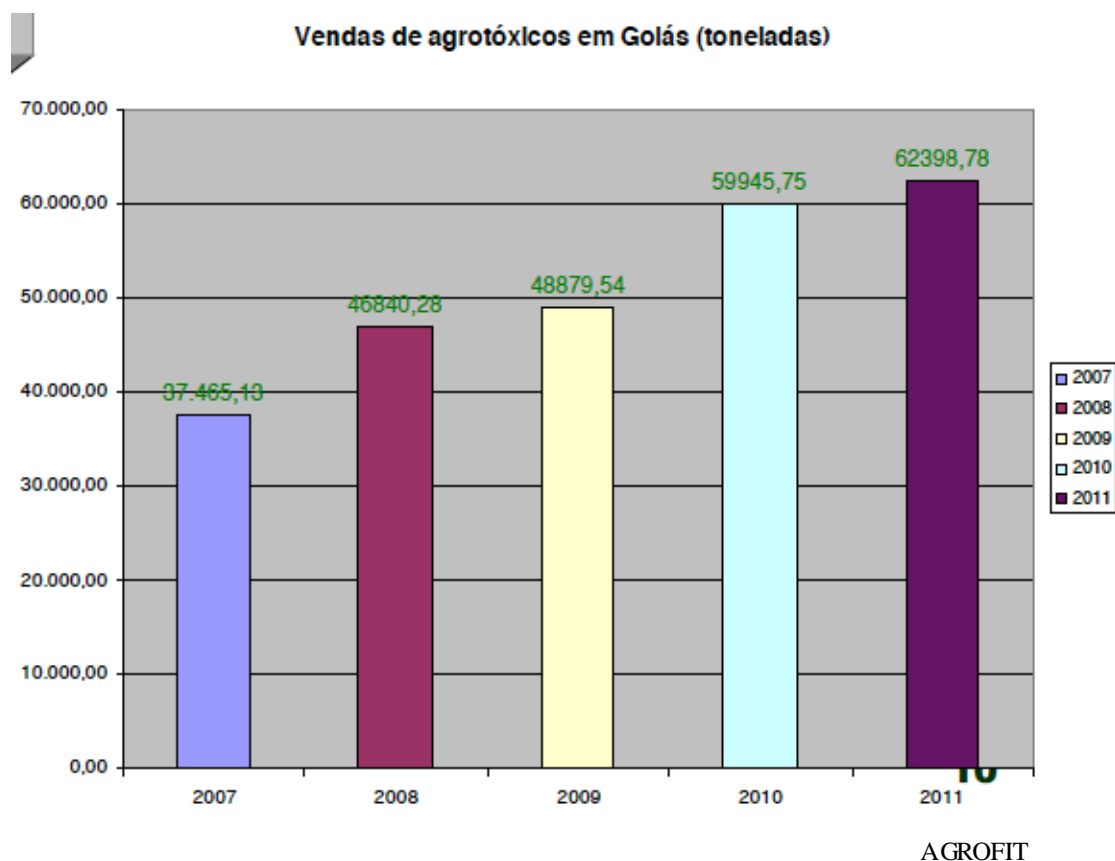
Brasil: uso de agrotóxicos por estado (2009)

(valores referentes às vendas de produtos)

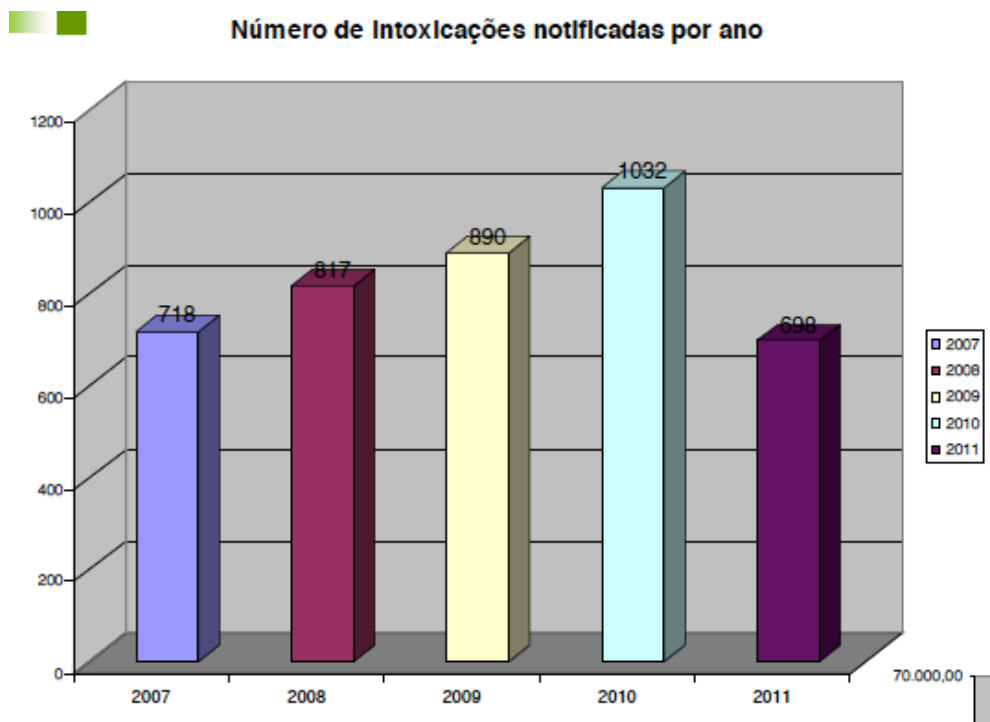


FONTE: Adaptado de: BRASIL, Ministério do Meio Ambiente, Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis. *Produtos agrotóxicos e afins comercializados em 2009 no Brasil: uma abordagem ambiental*. Rafaela Maciel Rebelo... [et al]. - Brasília: Ibama, 2010.

E a venda de agrotóxicos no Estado de Goiás, assim como no restante do país, vem crescendo anualmente. A seguir, o gráfico avalia os números acerca da venda desses defensivos no Estado, em toneladas, durante o período que vai de 2007 a 2011. Nota-se que, neste período de cinco anos, o volume de venda desses produtos quase dobrou:



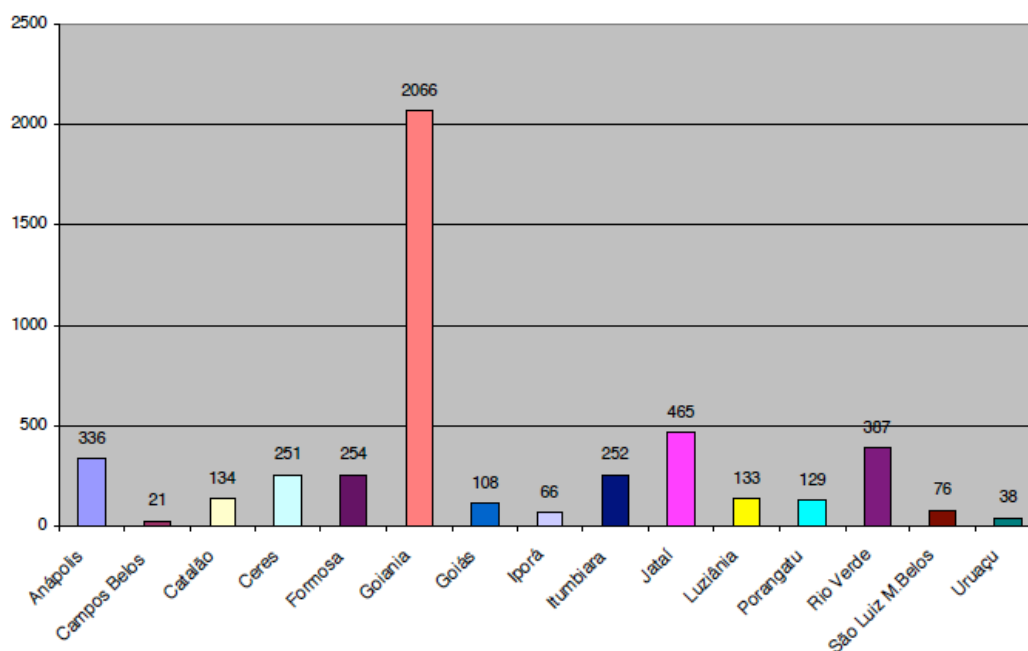
O mesmo crescimento teve o número de intoxicações por agrotóxicos sofridas no Estado de Goiás durante o mesmo período, com uma forte baixa no último ano que surpreende ao final do ciclo representado pelo gráfico a seguir:



SINA VISA/CIT-GO (Atualização em Jan/2013)

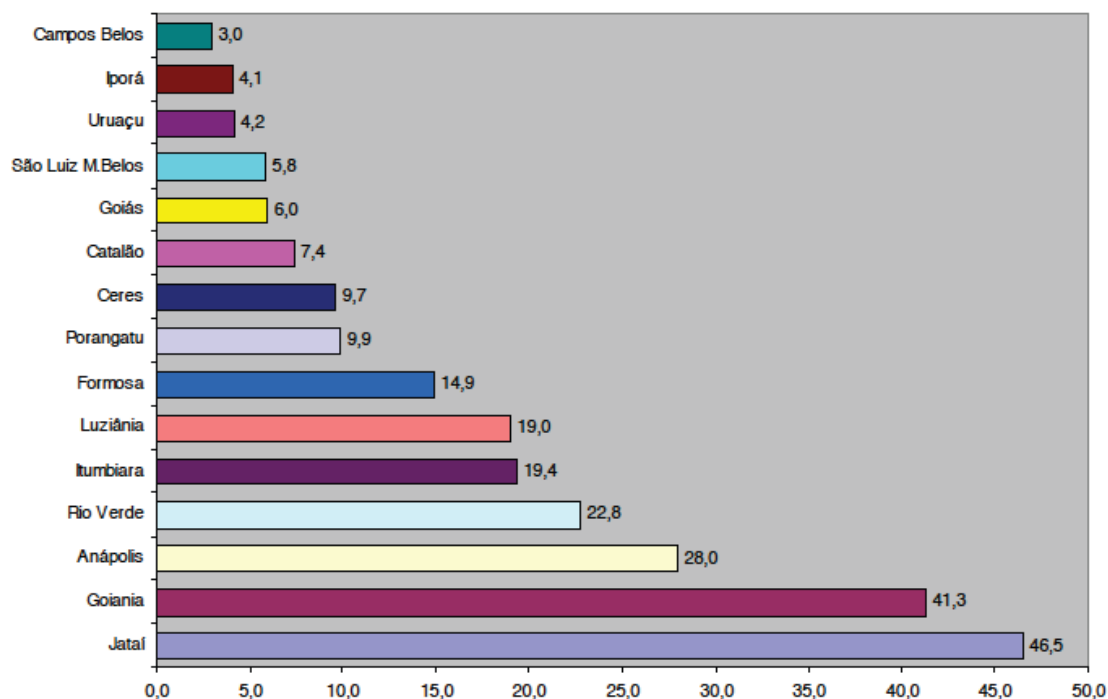
Os dois próximos gráficos destacam os números de intoxicações por agrotóxicos por Regional de Saúde e as médias de intoxicações por municípios e regionais de saúde entre 2007 e 2012⁵:

Intoxicações por Agrotóxicos em Goiás por Regional de Saúde entre 2007 e 2012*



⁵ Gráficos extraídos de <http://www.sgc.goias.gov.br/upload/arquivos/2013-04/apresentacao-saude-do-trabalhador-seminario-agrotoxicos-2013.pdf>. Acesso em 29/07/2014.

Média de intoxicações por município e por Regional de saúde - 2007 a 2012*



II. UMA QUESTÃO DE DIREITOS HUMANOS

O problema do uso indiscriminado e sem orientação de agrotóxicos é alarmante e sério. As consequências dele advindas constituem-se em gravíssimo atentado aos direitos humanos, já que pode configurar-se crime contra a saúde pública, atentado aos direitos dos trabalhadores que lidam diretamente com esses produtos, agressão aos direitos dos cidadãos que consomem os alimentos “envenenados”, lesão aos direitos das mulheres, crianças e adolescentes que, não incomumente, se veem envolvidas em acidentes causadores de intoxicação por agrotóxicos, dentre outras situações que vão de encontro aos direitos individuais e coletivos a duras penas por nós conquistados.

O uso abusivo do agrotóxico pode constituir-se, ainda, evidentemente, em crime contra o meio ambiente, podendo ser o próprio ente federativo, em qualquer esfera, responsabilizado por conduta omissiva ou permissiva diante de tal situação como também as indústrias de agrotóxicos e as prestadoras de serviços neste campo de atuação.

O uso de agrotóxico da forma como acontece em nosso país tem se revelado

nefasto tanto do ponto de vista ambiental e sanitário, como do ponto de vista social e humanitário. O atual formato de aplicação e manipulação desses venenos se mostra um verdadeiro atentado aos direitos humanos e toda teia principiológica que envolve sua concepção.

Os dados a respeito do consumo de agrotóxicos em nosso país nos causam perplexidade e são de extrema gravidade. Os trabalhadores rurais e seus familiares, os residentes das áreas rurais, os que trabalham ou estudam em áreas rurais e os consumidores de produtos alimentícios estão se intoxicando paulatina e gradativamente, de forma direta.

Os sinais mais evidentes dessas corriqueiras intoxicações são apenas uma amostra de um problema que é muito maior e fica escamoteado pela subnotificação dos casos de intoxicação e da ausência de informação disseminada acerca das sequelas e doenças crônicas causadas por essas exposições.

As intoxicações por agrotóxicos já podem ser compreendidas como uma espécie da já tão conhecida violência no campo, que, até então, estava eminentemente ligada às questões agrárias. Hoje, os estudos e os dados produzidos desvelam uma forma silenciosa de violência, não menos ofensiva do que outras formas de violência já conhecidas.

Há muito a terra deixou de ser somente terra e o alimento deixou de ser exclusivamente alimento. Com o advento dos agrocombustíveis, a terra se transformou em matéria prima para a produção de energia e os alimentos se tornaram *commodities*. Foi nesse contexto que o Brasil tornou-se, desde 2009, o maior consumidor de agrotóxicos do mundo⁶.

O direito ao meio ambiente e o seu reconhecimento como um direito fundamental do ser humano surgiu com a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, realizada pela Organização das Nações Unidas (ONU) em 1972, na cidade de Estocolmo, a qual deu origem ao Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente. Como resultado das discussões dessa conferência, foi elaborada a “Declaração de Estocolmo”, conjunto de 26 proposições denominadas Princípios. Nos Princípios 1 e 2 dessa Declaração proclama-se:

“1 - O homem tem direito fundamental à liberdade, à igualdade e condições de vida adequadas, em um meio ambiente de qualidade tal que lhe permita levar

⁶ Informação extraída de <http://www.anvisa.gov.br/divulga/noticias/2009/251109.htm>. Acesso em 23/06/14.

uma vida digna, gozar de bem-estar e é portador solene de obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente, para as gerações presentes e futuras.

2 - Os recursos naturais da Terra, incluídos o ar, a água, o solo, a flora e a fauna e, especialmente, parcelas representativas dos ecossistemas naturais, devem ser preservados em benefício das gerações atuais e futuras, mediante um cuidadoso planejamento ou administração adequada.”

Era a consagração do meio ambiente como um direito fundamental do ser humano, essencial para dignidade da vida humana e que deve ser preservado não só para a atual, mas também para as próximas gerações.

Atualmente, é pacífico o entendimento de que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado se constitui em um direito humano fundamental. O direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado e a uma sadia qualidade de vida é um direito fundamental – de terceira geração – que encontra base no art. 225 da Constituição Federal de 1988.

O capítulo VI do Título VII da Constituição Federal de 1988, que trata do meio ambiente, é um dos mais avançados textos constitucionais do mundo, especialmente no que tange à proteção ambiental. Nossa atual Constituição Federal foi elaborada sob forte influência de organizações não governamentais, da comunidade científica e da sociedade civil organizada, tendo sido colocada na mesa de discussão, a partir de então, a defesa do meio ambiente como um direito fundamental.

Hoje em dia, a esmagadora maioria da população se converteu em defensores da causa ambiental, embora não seja a maioria da população, é bem verdade, que pratique condutas ecologicamente adequadas. Um destaque é certo: o discurso de proteção ao meio ambiente ganhou uma força extrema, embora isso ainda não se reflita direta e efetivamente no comportamento dos cidadãos, que, acredito, ainda não têm a exata compreensão das consequências dessa insensatez comportamental.

O combate a todas as formas de degradação do meio ambiente converteu-se numa preocupação de todos. A proteção do meio ambiente, de uma forma geral, é pensada como a preservação da Natureza em todas as suas formas e elementos constitutivos, entendida como essencial à manutenção do equilíbrio ecológico e, conseqüentemente, à vida humana com qualidade em nosso planeta, reconhecida um direito fundamental da pessoa humana.

De acordo com BOBBIO (1992), os direitos fundamentais do homem são direitos históricos, ou seja, originaram-se em determinadas circunstâncias,

“caracterizados por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes, e nascidos de modo gradual, não todos de uma vez e nem de uma vez por todas”, ressaltando que após falar-se em direitos sociais – direitos de segunda geração –, emergiram o que hoje são conhecidos como direitos de terceira geração. Ao final, conclui que, dentre esta classe de direitos, o mais importante deles é, sem sombra de dúvidas, o reivindicado pelos movimentos ecológicos: o direito de viver num ambiente não poluído.

É importante sublinhar que a essencialidade do direito ao meio ambiente como tutela da dignidade humana se apoia na concepção kantiana de que o homem é sempre finalidade e não pode ser instrumentalizado. Nesse contexto, a opção antropocêntrica do constituinte de 1988 no que tange à proteção ambiental submete a natureza às finalidades que a cultura humana entende adequadas. Dessa forma, um meio ambiente degradado, arruinado, impingiria indignidade à criatura humana.

Estamos, portanto, diante de uma nova perspectiva com relação ao direito à vida, posto que no seu espectro deve ser embutida a garantia de manutenção de todas as condições ambientais que permitem a existência da vida humana. Assim, o ordenamento jurídico não pode deixar de conferir tutela concreta a essa nova necessidade social. E foi exatamente isto o que exigiu a Constituição Federal de 1988 ao redigir o art. 225 e seus respectivos parágrafos.

PAIANO (2006, p. 21), ao tratar dos princípios fundamentais encartados na Constituição Federal de 1988, relembra que eles se encontram dispersos no texto constitucional e ressalta que:

“O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado pode ser caracterizado como direito fundamental uma vez que decorre do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana. É impossível assegurar dignidade às pessoas se não se assegurar um meio ambiente saudável, sendo inclusive, impossível assegurar a própria vida humana sem ambiente propício para seu desenvolvimento. Existe uma conexão entre o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana”.

Neste mesmo sentido, SARLET (2009, p. 81) relembra que:

“[...] para além daqueles direitos e garantias expressamente reconhecidos como tais pelo Constituinte, existem direitos fundamentais assegurados em outras partes do texto constitucional (fora do Título II), sendo também acolhidos os direitos positivados nos tratados internacionais em matéria de Direitos Humanos. Conforme disposição encartada no art. 5º, § 2º da Constituição Federal de 1988, os direitos e garantias expressos no texto constitucional não excluem outros

decorrentes do regime e dos princípios por ele adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”.

O fato é que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado consta expressamente da nossa Constituição Federal, como já bem destacou-se o art. 225. E, apesar de este dispositivo constitucional estar topologicamente distanciado do artigo que enuncia os demais direitos fundamentais, isso jamais poderia esvaecer a sua essência.

A idéia de que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado está contido na compreensão que se tem acerca dos direitos humanos é tranquilamente aceita e bem difundida atualmente. Na mesma linha de intelecção temos a exposição do pensamento de MELO (2001, p. 65-68):

“Em síntese, o respeito ao direito do meio ambiente equilibrado implica, necessariamente, na defesa do direito à vida, que é o mais básico dos direitos fundamentais, nele se inserindo, por visar diretamente à qualidade de vida (art. 225, caput, CF/88) como meio de atingir a finalidade de preservação e proteção à existência, em qualquer forma que esta se manifeste, bem como condições dignas de existência à presente e às futuras gerações. Destarte, não pairam dúvidas no sentido de que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito fundamental, na medida em que umbilicalmente agregado ao direito à vida”.

À colação, nesse sentido, as ideias de TEIXEIRA (2006, p. 67):

“O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado no Brasil, a exemplo de outros países, é apresentado e estruturado como direito fundamental por ser essencial à sadia qualidade de vida; e tem como meta, entre outras, a defesa dos recursos ambientais de uso comum, ou seja, o patrimônio da humanidade, necessários para uma vida digna. Este direito é portador de uma mensagem de interação entre o ser humano e a natureza para que se estabeleça um pacto de harmonia e de equilíbrio. Ou seja, um novo pacto: homem e natureza. Fixada sua importância, passa a ser reconhecido como direito fundamental, embora não conste como tal no catálogo destes direitos”.

No mesmo sentido, vejamos as considerações de SILVA (2010, p. 70):

“O que é importante – escrevemos de outra feita – é que se tenha a consciência de que o direito à vida, como matriz de todos os demais direitos fundamentais do Homem, é que há de orientar todas as formas de atuação no campo da tutela do meio ambiente. Cumpre compreender que ele é um fator preponderante, que há de estar acima de quaisquer outras considerações como as de desenvolvimento, como as de respeito ao direito de propriedade, como as da iniciativa privada. Também estes são garantidos no texto constitucional, mas, a toda evidência, não podem primar sobre o direito fundamental à vida, que está em jogo quando se discute a tutela da qualidade do meio ambiente. É que a tutela da qualidade do meio ambiente é instrumental no sentido de que, através dela, o que se protege é um valor maior: a qualidade da vida”.

Ao interpretar a dimensão do comando contido no art. 225 da Constituição e seus parágrafos, MAZZUOLI (2004, p. 109) destaca:

“Este dispositivo do texto constitucional consagra também o princípio segundo o qual o meio ambiente é um direito humano fundamental, na medida em que visa a proteger o direito à vida com todos os seus desdobramentos, incluindo a sadia qualidade de seu gozo. Trata-se de um direito fundamental no sentido de que, sem ele, a pessoa humana não se realiza plenamente, ou seja, não consegue desfrutá-lo sadiamente, para se utilizar a terminologia empregada pela letra da Constituição”.

A partir das considerações acima expostas, nota-se que o principal problema em relação à leitura do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (extensão do próprio direito à sadia qualidade de vida) como direito humano fundamental não é a possibilidade de percebê-lo ou compreendê-lo como tal, mas sim de conferirmo-lhes concretude, ou seja, resguardá-los de qualquer mal.

É quase unânime o compartilhamento da idéia de que a proteção aos seres humanos e ao meio ambiente está baseada em valores que são comuns aos dois temas e, além disso, considerados superiores, posto que refletem o interesse de toda humanidade. A preservação e a promoção dos direitos humanos representam dois dos maiores desafios da humanidade em nosso tempo.

E não há como não reconhecer afinidades latentes entre os dois assuntos. Ambos, por exemplo, dizem respeito a questões que ultrapassam as fronteiras domésticas dos estados nacionais e hoje já temos milhares de tratados multilaterais, bilaterais e acordos internacionais que revelam termos compreendido que essas questões importam à humanidade como um todo. É certo que ainda temos lacunas e deficiências. Contudo, a globalização do tratamento desses temas nos é apresentada como indício de que estamos no caminho correto.

O aspecto preventivo também está envolvido quando falamos tanto dos direitos humanos como da proteção à Natureza. Ambos absorveram a concepção de prevenção às violações como forma necessária de atuação e esta é a marca da evolução dessas espécies de direitos.

Hoje compreendemos com clareza que as questões atinentes aos direitos humanos e à preservação ambiental merecem um tratamento universalizado, posto que há uma evidente interrelação entre todos os direitos humanos – civis, políticos, econômicos, sociais e culturais – e a proteção de um desses direitos não exonera o

Estado da obrigação de dar guarida e promoção aos demais.

O caráter universal no tratamento das questões ambientais nos remetem à ideia já disseminada no sentido de que temos um “patrimônio comum” a proteger e que qualquer agressão a esse bem coletivo impactará, direta ou indiretamente, a vida das pessoas, por mais longe que esteja do ambiente lesado. Esse conceito de “patrimônio comum” acabou por alterar o enfoque dado ao tema ambiental, antes direcionado à divisão dos lucros trazidos pela exploração do meio ambiente e hoje mirado na obrigação de protegê-lo, com todos os custos e ônus que isso possa gerar.

Não há espaço nas relações internacionais para invocação da reciprocidade como escusa para a não observância da obrigação de proteger o meio ambiente, o que revela, sem sombra de dúvida, um alargamento do âmbito de sua proteção.

A proteção dos direitos humanos e do meio ambiente, portanto, compartilham interesses mútuos. Estão diretamente ligados ao direito à vida, universalmente reconhecido como um direito humano básico ou fundamental, cujo gozo é condição necessária ao exercício de todos os direitos inerentes aos seres humanos.

O direito a um meio ambiente sadio é corolário do direito à vida. Este direito sublinha a necessidade de proteção ao meio ambiente, uma vez que o meio ambiente equilibrado é condição para a existência de vida de forma digna. Neste sentido, hoje reconhecemos com facilidade que devemos proteger a Natureza das ameaças que fazemos a ela, já que a ofensa ao meio ambiente geralmente repercute negativamente sobre as condições da existência e bem estar humanos.

III. A DEMANDA POR UM OLHAR INTERDISCIPLINAR

A importância de estudarmos o direito ambiental vai além da função normativa e sistematizatória contemplada por esta disciplina jurídica. A atuação deste ramo do Direito é muito mais complexa, pois interfere diretamente nas relações humanas e nas relações dos seres humanos com o meio ambiente em que vivem. Desta forma, é inevitável compreendermos que o direito ambiental deve ser poroso para ser efetivo, ou seja, demanda uma visão interdisciplinar.

O direito ambiental necessita se valer do conhecimento de outras disciplinas, externas ao mundo jurídico, tais como a Economia, Sociologia, Teologia, Estatística,

Antropologia, Ecologia, dentre outras, para que possa concretamente contribuir para o futuro da humanidade.

RAMMÊ (2012, p. 186), ao descrever a justiça ambiental como detentora de uma tríplice dimensão (intrageneracional, intergeracional e interespecies), além de dar novos contornos cognitivos acerca dos processos e fenômenos causadores das injustiças ambientais, também influencia o surgimento de um novo Direito Ambiental, de cunho ecológico ou socioambiental, segundo o autor, voltado à conformação do meio justo, não só para os seres humanos nem só para a natureza, mas para suas relações:

À lógica econômica neoliberal interessa apenas um Direito Ambiental de visão estreita, preocupado somente em regular os limites toleráveis de poluição e degradação, bem como as medidas compensatórias a serem adotadas em casos pontuais. Esse Direito Ambiental estanque e narcisista não tem força nem legitimidade para enfrentar e romper com a soberania do mercado, até porque é facilmente manipulado e se deixa influenciar pela lógica econômica neoliberal em seus vasos normativos.

O Direito Ambiental precisa, portanto, transmutar-se em um direito socioambiental de cunho ecológico, que tenha como fio condutor o princípio ético da justiça ambiental numa perspectiva ampla. A junção estratégica da justiça social e da proteção ambiental, orientada pelo reconhecimento da dignidade de todas as formas de vida e do valor intrínseco à natureza, deve, pois, contaminar os vasos normativos do Direito Ambiental. Dessa simbiose, o novo Direito Socioambiental, assumirá o papel de protagonista na reconstrução do Estado de Direito, conduzindo-o à dimensão de Estado de Justiça Ambiental.

Evidentemente, não foi o Direito o primeiro ramo das ciências a se preocupar com a definição conceitual ou mesmo a proteção do meio ambiente. No entanto, o direito ambiental deu importante contribuição à preservação da natureza ao lhe conferir relevância jurídica, uma vez que inseriu-o no rol dos bens tutelados pelo ordenamento jurídico.

Assim, como bem friza Karolina dos Anjos Fontes,

“... a partir da necessidade de melhorar a qualidade de vida das sociedades é que surgiu a idéia de ordenar e sistematizar as normas referentes ao meio ambiente, ensejando assim, o Direito ambiental, que seria o conjunto de normas e princípios editados, objetivando a manutenção de um perfeito equilíbrio nas relações do homem com o meio ambiente.

Corroborando os entendimentos citados, verifica-se, pois, que a importância do direito ambiental ultrapassa a função anteriormente citada, qual seja, a de somente ordenar e sistematizar as normas atinentes ao meio ambiente. Sua atuação torna-se mais complexa a partir do momento em que serve como meio efetivo de proteção do meio ambiente. A partir desta constatação tem-se que o direito ambiental necessita, para a sua efetivação, de uma visão multidisciplinar, que se vale de conhecimentos de outras disciplinas externas ao contexto jurídico, tais como: Ecologia, Economia, Antropologia, Sociologia, Estatística e outras.

Interessante perceber que o conhecimento de outras áreas externas ao direito ambiental contribui para o processo de efetivação da proteção ambiental, da seguinte forma, através: de planejamento ambiental, estudos sobre impacto ambiental, de imposição das licenças ambientais, da responsabilização civil e penal para conter as ações dos agentes destruidores do ambiente, bem como do acesso à justiça, através da ação civil pública, para que as questões ambientais possam ser discutidas em prol da sociedade, e seguindo a justiça. Assim, a implementação de tais leis e políticas oficiais exigem um tratamento urgente, tanto do poder público, quanto da sociedade, em virtude de serem igualmente responsabilizados pela Constituição Federal⁷.

Destarte, dada a sua abrangência e peculiaridade, não se pode engessar a natureza do direito ambiental, tentando enquadrá-lo naquela famosa dicotomia direito público e privado, sua amplitude alcança sua harmonia somente no âmbito do direito coletivo. O direito ambiental, pois, revela-se como destinado à proteção de interesses pluriindividuais que superam as noções tradicionais de interesse individual ou coletivo⁸”.

Segundo DOGAN (1996, p. 89), “o termo interdisciplinaridade foi usado pela primeira vez em 1937 pelo sociólogo Louis Wirtz. Anteriormente, a Academia de Ciências dos Estados Unidos já havia falado sobre cruzamento de disciplinas e o Instituto de Relações Humanas da Universidade de Yale já defendera a demolição dos muros disciplinares (Sills, 1986:18)”.

O brilhante autor salienta que vários autores referem-se ao tema ao mesmo tempo em que destacam a dificuldade de esclarecê-lo:

“Edgar Morin, por exemplo, escreve: ‘Tenho usado os termos ‘interdisciplinaridade’, ‘multi- ou polidisciplinaridade’ ou ainda ‘transdisciplinaridade’, sem defini-los. Se não os defini é porque eles são polissêmicos e vagos. Por exemplo, interdisciplinaridade pode significar simplesmente que diferentes disciplinas sentam-se juntas à mesma mesa, à mesma Assembléia, assim como diferentes países fazem-no nas Nações Unidas, sem serem capazes de fazer outra coisa além de reafirmarem seus próprios direitos nacionais e sua própria soberania contra os assédios de um país vizinho (Morin, 1990:28). É bem verdade que Morin, logo em seguida, acrescenta que ‘interdisciplinaridade também pode significar intercâmbio e cooperação’, e oferece disso alguns poucos exemplos, particularmente com referência ao estruturalismo (o intercâmbio entre o linguista Jakobson e o antropólogo Lévi-Strauss)”. (p. 90)

Para DOGAN (1996), qualquer tentativa de conceituação de interdisciplinaridade produzirá um resultado ilusório, já que trata-se da habilidade de combinar-se duas ou mais disciplinas em suas totalidades, o que é algo utópico e irreal, já que ninguém poderia dominar de forma exaustiva mais de uma disciplina. E,

⁷ MILARÉ, Edis. Direito do Ambiente: doutrina, prática, jurisprudência, glossário. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000, p. 127.

⁸ SILVA, José Afonso da. Direito Ambiental Constitucional. 2ª ed. São Paulo: Malheiros. 1998, p. 6.

justamente, por ser tão difícil para um pesquisador isolado ser multidisciplinar, alguns metodólogos têm defendido a execução de trabalho em equipe.

Aquele renomado autor reconhece que, na verdade, a pesquisa por meio de muitas disciplinas só é possível valendo-se e combinando-se segmentos delas. Por essa razão, ele prefere o termo “hibridação”, que melhor espelhará essa recombinação de fragmentos de ciências. Considera ser um erro a mistura de disciplinas inteiras, posto que seria desconsiderado um fenômeno comum e que se repete na história da ciência, qual seja, a especialização através de um processo de fragmentação das disciplinas formais:

“[...] os progresso científico normalmente ocorre nas interfaces, nos interstícios das disciplinas. As inovações mais originais e frutíferas são produzidas através da recombinação de especialidades, que se torna possível nos cruzamentos de diversas disciplinas que não são necessariamente muito próximas. O ponto de contato frutífero é estabelecido entre especialidades, entre setores, e não ao longo de toda a fronteira entre as disciplinas”. (DOGAN, P. 92)

A respeito do tema, LEFF (2001) trouxe uma rica discussão sobre a questão ambiental, abordando teorias relevantes para o entendimento e interpretação da crise atual, orientando para a construção de novas racionalidades e a constituição de um “saber ambiental”.

Ao tratar da articulação das ciências na relação natureza-sociedade, LEFF (2001) destaca alguns termos e conceitos importantes para a introdução sobre a discussão epistemológica da temática ambiental e destacou a necessidade de articulação teórica das ciências e sua importância para a constituição do “saber ambiental”. Desta forma, somente a interdisciplinaridade e transdisciplinaridade das ciências poderiam trazer um entendimento teórico de como tratar de forma adequada os temas ligados ao meio ambiente.

Para o enfrentamento da problemática ambiental, LEFF (2001) considera uma estratégia epistemológica capaz de construir uma racionalidade ambiental. Para tanto, traz um questionamento sobre o ambiente em posição de objeto científico interdisciplinar e ressalta a função do sujeito na articulação das ciências para atingir os objetivos.

Com efeito, não se trata de desmerecer o papel desempenhado pela pesquisa disciplinar. Qualquer pensamento veiculado sob este matiz pode simplesmente, e sem sombra de dúvida, ser tachado de absurdo. Aliás, deve-se reconhecer que a

monodisciplinaridade sempre desempenhou, e deverá continuar desempenhando, um importante papel na construção e transmissão do conhecimento.

Contudo, também não se pode negar que a interdisciplinaridade desempenha papel imensamente produtivo. Na sociedade contemporânea, globalizada, das informações instantâneas, da variedade, da massa, as questões de relevo abrangem causas (jamais só uma) demasiadamente complexas. E, diante dessa variedade de causas, consequências, pensamentos, a interdisciplinaridade desponta como instrumento democrático de solução de conflitos apto, por meio de sua porosidade, a extrair as melhores e mais justas conclusões a respeito dos temas em discussão.

Como bem friza DOGAN,

“Excetuando-se algumas circunstâncias, não é possível indagar sobre os principais problemas da civilização a partir de um quadro estritamente monodisciplinar. Apenas posicionando-se no cruzamento de muitos ramos do conhecimento poderia alguém tentar explicar, por exemplo, o colapso da democracia na República de Weimar, a implosão da União Soviética, a proliferação de cidades gigantescas no Terceiro Mundo, o declínio do Reino Unido nos últimos cinquenta anos, o fenomenal crescimento econômico do Japão, a queda do Império Romano, a ausência de um partido socialista nos Estados Unidos ou o modo como uma criança aprende a falar.

Sempre que se levanta uma questão da magnitude das anteriores, o pesquisador encontra-se na interseção de numerosas disciplinas e especialidades. No índice de uma biblioteca, um livro pode vir a ser registrado em diversas seções ao mesmo tempo, mas o livro real só poderá estar em uma prateleira”. (pgs. 110-111)

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Alguns temas devem, necessariamente, ser tratados sob o viés da interdisciplinaridade. Cidadania, por exemplo, é um desses temas que não pertencem tão somente a uma disciplina. A construção de cidadania e formação de cidadãos é tarefa demasiadamente importante e complexa, que extrapola os limites do microsistema disciplinar.

Da mesma forma, é inevitável pensar o meio ambiente como tema transversal. A questão da água, por exemplo, deve ser tratada em escolas de nível fundamental de forma interdisciplinar. Nesse contexto, um professor de História pode narrar aos alunos como a água foi tratada como um tema muito importante para as pessoas nas cidades e como as *polis* gregas foram planejadas entorno dos mananciais de água doce e limpa. Igualmente, a questão da água é assunto que pode ser

facilmente tratado pelo professor de Geografia por ocasião das explicações acerca de nossos recursos hídricos, nossa hidrografia. O professor de química, ao seu turno, pode, a partir da explanação sobre a composição da água, dissertar sobre um elemento que é fundamental à vida: H₂O. Um professor de matemática pode ensinar a razão de o volume de água em um reservatório ser medido em metros cúbicos, por exemplo, além de analisar outros dados estatísticos.

No caso de Rio Verde/GO, trata-se de uma sequência de atos praticados cotidianamente que compõem um processo de total insustentabilidade ambiental. Desmata-se o cerrado para, em seguida, implantar-se um sistema agrícola totalmente dependente de maquinário de alta tecnologia e de sementes híbridas ou transgênicas que, posteriormente, são submetidas a agrotóxicos e fertilizantes químicos para que possam se desenvolver e multiplicar no menor espaço e tempo possíveis. Por fim, o ato final surge com a provocação de danos imediatos (agudos) e/ou tardios (crônicos) à saúde humana e ambiental ou criação de situações de risco para além dos locais das plantações, potencializando e ampliando os agravos.

Trata-se de um processo produtivo que não encontra-se albergado pelo respeito à vida e à saúde. E o rompimento desse círculo somente se dará com a efetiva participação dos cidadãos, já que o Estado há muito evidencia sua incompetência na fiscalização e combate aos excessos praticados nesse mercado. Pelo contrário, por vezes parece compactuar com o absurdo ou estimulá-lo, como acontece quando autoriza o uso de agrotóxicos que já foram proibidos em inúmeros outros países justamente em razão de sua alta toxicidade e carcinogenicidade⁹.

Assim, o tema é por demais amplo e em razão das graves consequências que tem gerado sobre a saúde humana e o meio ambiente merece ser discutido da forma mais democrática possível, com a participação de pesquisadores das mais variadas áreas e a população em geral.

Não podemos viver em um Estado refém do poderio financeiro e comercial. Devemos refletir e exigir mudanças e respostas imediatas para eliminar essa violência silenciosa que começa no campo e, por vezes, se alastra pelas cidades. Ao invés de ficarmos sempre procurando os responsáveis pelas calamidades, devemos combater o mal pela raiz, revendo todo processo produtivo agrícola e até mesmo o formato de consumo que se dá *a posteriori*.

⁹ <http://cloud-prc.completo.com.br/?q=node/9950>. Acessado em 20/06/14.

Para discutir-se a questão atinente aos agrotóxicos e sua relação com a saúde e o meio ambiente é imprescindível uma abordagem transversal, interdisciplinar, envolvendo, no mínimo, representantes das áreas da saúde, dos movimentos sociais, agricultores, empresários, ambientalistas, trabalhadores, membros da academia, pesquisadores, sindicalistas, a fim de que possamos, de forma democrática, definitivamente nos posicionar e exigir uma agricultura menos violenta, menos agressiva à saúde e ao meio ambiente.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGAMBEN, Giorgio. *Homo sacer: o poder soberano e a vida nua* I. Trad. Henrique Burigo. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2002, p. 79-98; 133-150; 167-172.

AGAMBEN, G. 2008. **O que resta de Auschwitz: o arquivo e a testemunha**. São Paulo, Bontempo, 175 p.

BARROS, F. M. **A participação da vítima no processo penal**. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. v. 1. 214p .

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. 1 ed. 12. tir. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

DOGAN, Mattei. Fragmentação das ciências sociais e recombinação de especialidades em torno da sociologia. **Sociedade e Estado**, Brasília, vol. XI, n. I, janeiro-junho. 1996.

FONTES, K. A. **O direito fundamental ao ambiente e a dimensão do dever fundamental de proteção do ambiente**. XXIed.: , 2012.

HABERMAS, Jürgen. **O Estado democrático de direito – uma amarração paradoxal de princípios contraditórios?** In: IDEM. *Era das transições*. Trad. Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003, p. 153-173.

HABERMAS, J. **Direito e democracia: entre facticidade e validade**. Trad. Flávio B. Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997. v. II.

LEFF, Enrique. **Epistemologia Ambiental**. Tradução de Sandra Valenzuela; revisão

de Paulo Freire Vieira. São Paulo: Cortez, 2001. 240 p.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **A proteção internacional dos Direitos Humanos e o Direito Internacional do Meio Ambiente**. Revista de Direito Ambiental. São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 9, v. 34, abril-junho 2004.

MELO, Sandro Nahmias. **Meio ambiente do trabalho: direito fundamental**. São Paulo: LTr, 2001.

NEVES, Marcelo. **A força simbólica dos Direitos Humanos**. *Revista Eletrônica de Direito do Estado*. Salvador: Instituto de Direito Público da Bahia, 2005, p. 1-35 (n. 4, out- dez/2005) – versão original: La fuerza simbólica de los derechos humanos. *DOXA: Cuadernos de Filosofía del Derecho*, n. 27, 2004, p. 143-180.

PAIANO, Daniela Braga. **A preservação ambiental e o desenvolvimento econômico: posituação do valor constitucional da dignidade da pessoa humana**. Marília: UM, 2006. Dissertação de Mestrado em Direito, Universidade de Marília, 2006.

QUINTANA, Fernando. **La ONU y la Exégesis de los Derechos Humanos: una Discusión Teórica de la Nación**. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 1999.

RAMMÊ, Rogério Santos. **Da justiça ambiental aos direitos e deveres ecológicos: conjecturas políticos-filosóficas para uma nova ordem jurídico-ecológica**. Caxias do Sul, RS: Educs, 2012.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009.

SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional**. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

TEIXEIRA, Orci Paulino Bretanha. **O Direito ao Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado como Direito Fundamental**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.